

Processo nº 10.983-5/2013
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 13-8-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONSULTA.

1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS. 1) As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis. **2)** A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação. **3)** A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos: **a)** preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; **b)** celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; **c)** integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; **d)** regulamentação legal pela entidade político-administrativa; e, **e)** depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei. **4)** As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: **a)** não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; **b)** não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço;

e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento. **2)** Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: **a)** dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; **b)** que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; **c)** fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; **d)** consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; **e)** estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; **f)** permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, **g)** fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço.

3º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMO COOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. 1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento. **2)** Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

4º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do artigo 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999.

5º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE TRABALHISTA DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRECAUÇÕES. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.983-5/2013**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, retificado

oralmente em Sessão Plenária, **responder ao consulente nos seguintes termos:** **1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS.** **1)** As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis; **2)** a Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação; **3)** a complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos: **a)** preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; **b)** celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; **c)** integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; **d)** regulamentação legal pela entidade político administrativa; e, **e)** depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei; e, **4)** as despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: **a)** não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; **b)** não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, **c)** os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais; **2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS.** **1)** Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento; e, **2)** para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: **a)** dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de chamada pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; **b)** que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; **c)** fixar, de forma

criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; **d)** consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; **e)** estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; **f)** permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, **g)** fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço; **3º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMO COOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. 1)** Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento; e, **2)** Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada; **4º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do art. 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999; e, **5º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE TRABALHISTA DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRECAUÇÕES.** O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF; **determinando**, por fim, a **revogação** parcial do Acórdão 1.312/2006 e da Resolução de Consulta 2/2013, por se mostrarem incompatíveis com a proposta da presente Resolução de Consulta, conforme consta nas razões do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Vencido o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO), que votou acompanhando a íntegra do Parecer nº 047/2013 da Consultoria Técnica.

Processo nº 10.983-5/2013
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 13-8-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2013 – TP

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO e ISAIAS LOPES DA CUNHA, que na sessão do dia 30 de julho de 2013 estavam substituindo, respectivamente, os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas